

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.863/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164672-71
Impugnação: 40.010128084-23
Impugnante: Exportrade Alimentos Ltda.
IE: 001045788.00-66
Proc. S. Passivo: Daniel Barros Guazzelli/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO - Constatado, mediante Verificação Fiscal Analítica, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso V da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

O presente lançamento refere-se a recolhimento a menor de ICMS, em decorrência de aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacados em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, emitidas pela Distribuidora de Produtos Alimentícios São Caetano Ltda, no período de 01/01/08 a 31/12/09.

A empresa retrocitada teve sua inscrição estadual cancelada e foi publicado o Ato Declaratório de Inidoneidade ou Falsidade Documental nº 12.186.110.06005, declarando a falsidade ideológica para todos os seus documentos fiscais emitidos a partir de 01/01/07.

Exige-se o ICMS devido, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6763/75.

O Fisco instruiu o processo com os seguintes documentos: Autos de Início da Ação Fiscal – AIAF (fls. 02 e 12); termos de Intimação (fls. 09, 10 e 220); Auto de Infração – AI (fls. 14/15); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 16); Relatório Fiscal (fls. 24/26); cópia tela SICAF do Ato Declaratório nº12.186.110.006005 (fls. 29/30); DAPI modelo 1 do período de 12/2007 a 12/2009 (fls. 31/181); Consulta SINTEGRA, Conta Corrente Fiscal – CCF, Consulta ao Catálogo de Arquivos Magnéticos SINTEGRA da Distribuidora Produtos São Caetano Ltda (fls. 183/189); Consulta ao Catálogo de Arquivos Magnéticos SINTEGRA da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada (fls. 190/192); consulta de autuações relativas à Exportrade (fls. 193/195); planilha relativa às notas fiscais ideologicamente falsas da Distribuidora São Caetano (fls. 196/202); Termo de Autodenúncia – Protocolo 20.721 (fls. 203/210); Boletim de Ocorrência (fls. 226/230) e CD contendo Arquivos Magnéticos SINTEGRA (fls. 231/232).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 249/348, onde, em síntese:

- confessa o cometimento da infração que lhe é imputada, mas discorda da cobrança da multa de revalidação e isolada;

- sustenta, para tanto, que o Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) tem validade de 90 (noventa) dias e que o primeiro lavrado pela Fiscalização perdeu a sua validade em 02/06/10 e, como o segundo foi lavrado em 14/06/10, neste interregno teria readquirido a espontaneidade, fato que reavivaria o Termo de Autodenúncia que protocolou em 30/03/10;

- esclarece que protocolizou requerimento, em 30/07/10, na Advocacia Regional do Estado, em Contagem, para habilitação ao parcelamento especial previsto no Decreto Estadual nº 45.358/2010, pretendendo o fracionamento do crédito tributário ora exigido. Entretanto, diz que a Advocacia Geral do Estado (AGE) indeferiu na mesma data o seu pedido, sob o fundamento de que a sua pretensão encontra vedação expressa no art. 1º, § 3º do referido Decreto;

- informa que após o indeferimento, protocolizou ofício na Delegacia Fiscal (DF) de Betim, em 19/08/10, informando que pagaria as prestações mensais, à revelia do Parecer da AGE, conforme indicado no requerimento de habilitação ao parcelamento especial - Decreto Estadual nº 45.358/10;

- em 20/08/10, pagou a primeira parcela das 120 (cento e vinte) mensais (cópia Documento de Arrecadação Estadual – DAE de fls. 310) com as quais pretende quitar o seu débito, nos termos do Decreto Estadual nº 45.358/10, desconsiderando a incidência das multas de revalidação e isolada que foram exigidas no presente Auto de Infração.

Requer a procedência da impugnação, para que se cancele o feito fiscal e prevaleça a sua confissão formalizada em 30/03/10, para lhe exigir somente os juros e multa de mora de 12% a.a. (doze por cento ao ano).

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em bem fundamentada Manifestação de fls. 351/368, onde propugna pela procedência do lançamento e, em síntese:

- transcreve doutrina e jurisprudência que tratam do lançamento, deixando claro tratar-se de atividade vinculada e outras que tratam do instituto da denúncia espontânea;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ressalta o seu entendimento de que a denúncia espontânea, no presente caso, se fez após o início da ação fiscal e não se fez acompanhar do pagamento do tributo devido;

- diz que o recolhimento de parcela do ICMS exigido, na forma efetuada pela Autuada não encontra respaldo legal, não devendo ser considerado como parte da quitação das exigências consubstanciadas no Auto de Infração de fls. 14/15.

DECISÃO

Do Mérito

Conforme já relatado, a autuação se refere a recolhimento a menor de ICMS, em decorrência de aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacados em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, emitidas pela Distribuidora de Produtos Alimentícios São Caetano Ltda., no período de 01/01/08 a 31/12/09.

Inicialmente, para melhor compreensão da matéria aqui discutida, necessário fazer uma retrospectiva dos fatos:

- a Autuada não apresentou os documentos fiscais e livros fiscais solicitados pelos Termos de Intimações de **25/01/10** e **24/02/10** (fls. 09/10);

- pelo descumprimento das intimações, lavrou-se, em 19/02/10, o Auto de Infração nº 01.000164470.67, que já se encontra quitado;

- exigiu-se, novamente, a apresentação de livros e documentos fiscais mediante a lavratura do AIAF nº 10.100000321-63, em **01/03/10**, o qual foi recebido pela Contribuinte em **04/03/10**;

- em **30/03/10**, a Autuada protocolizou Termo de Autodenúncia (fls. 204/216), mediante o qual assume a responsabilidade pela infração à legislação tributária, em função de aproveitamento indevido de crédito de ICMS no período de janeiro de 2008 a março de 2009, conforme planilha anexada que relaciona as notas fiscais da Distribuidora de Produtos Alimentícios São Caetano Ltda, na qual constam as notas fiscais autuadas no presente Auto de Infração;

- o retrocitado Termo de Autodenúncia foi protocolizado dentro do prazo de validade do AIAF nº 10.100000321.63;

- em **31/03/10**, pelo Ofício ACT nº. 185/2010/AF 1ºNível/Betim (fls. 220), a Contribuinte foi intimada a apresentar as primeiras vias das notas fiscais objeto do termo de autodenúncia;

- em **20/04/10**, em resposta ao Ofício ACT nº 185/2010/AF 1ºNível/Betim (fls. 222), a Contribuinte solicitou a dilação do prazo para cumprimento de intimação. Na oportunidade, alegou o extravio de documentos fiscais e contábeis em razão de um arrombamento na empresa ocorrido em 2009;

- foi concedida a prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias, em **28/04/10** (fls. 221);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Em **16/06/10**, a Autuada encaminhou cópia do Boletim de Ocorrência (BO) nº CIAD/P-2009-1133253, datado de **29/09/09**, que relata no histórico da ocorrência, o furto de objetos no interior do estabelecimento da empresa, além de documentos fiscais e contábeis, sem especificar quais são os documentos;

- registre-se que a primeira intimação para apresentação de documentos fiscais deu-se em **25/01/10** e, somente em junho, a Autuada noticiou a Fiscalização sobre o furto ocorrido em **29/09/09**;

- conforme destaca a Fiscalização, tais fatos propiciaram a demora na lavratura do Auto de Infração e evidenciam a continuidade da ação fiscal em função da complexidade de se coletar elementos para subsidiá-la;

- em **14/06/10** a Contribuinte recebe o segundo AIAF lavrado (fls. 12);

- em **22/07/10** a Contribuinte é intimada da lavratura do AI;

- Em **30/07/10** a Autuada protocolou requerimento de habilitação ao parcelamento especial, previsto no Decreto nº 45.358/10, solicitando o fracionamento do crédito tributário exigido, em duas partes: a primeira equivalente ao débito confessado, acrescido de juros e multa de mora e a segunda, correspondente à multa isolada;

- naquela mesma data, foi indeferido o seu pedido pela AGE, uma vez que, por disposição expressa no art. 1º, § 3º do Decreto retrocitado, o fracionamento do crédito tributário não estava autorizado;

- em **19/08/10**, a Autuada protocolou ofício na AF/Betim informando que pagaria as prestações mensais conforme indicado no requerimento de habilitação, em face da possibilidade de revisão de eventuais indeferimentos;

- em **20/08/10** a Autuada pagou a 1ª parcela do parcelamento (PPE), á revelia da AGE, sem incidência de multas e juros.

Como bem destacou a Fiscalização, em face das alegações da Impugnante, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN, o que significa dizer que a aplicação da lei tributária ao fato jurígeno haverá de ser feita segundo os estritos ditames da lei, sem levar em consideração as razões de conveniência ou oportunidade da Administração.

O tributo, submetido ao princípio da estrita legalidade, tem todos os aspectos descritos na sua regra matriz que se esgotam na descrição legal, sem que reste ao Auditor Fiscal a menor margem de discricionariedade na verificação do fato jurígeno.

Além de ser vinculado à lei, esse dever de efetuar o lançamento do crédito tributário é obrigatório, também porque a arrecadação do tributo reveste-se de interesse público, sendo, portanto, indisponível, fato que, por sua vez, tem o condão de obrigar à Administração, que não tem o poder de dispor do direito ao tributo, patrimônio da sociedade como um todo.

Na dicção do jurista Hely Lopes Meirelles:

Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pelo Poder Público para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim o requerer o interessado. (MEIRELLES, 1992.p 78).

Considerados esses fatos, as disposições legais e as alegações da Impugnante, há que se analisar o instituto da denúncia espontânea e suas implicações no presente caso.

A interpretação das regras relativas à responsabilidade por infrações à legislação tributária, constantes nos arts. 207 e 208 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008, deve ser feita em harmonia com a orientação contida no parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN). Confira-se:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Como se vê, o parágrafo único do art. 138, retrotranscrito, define como requisito indispensável para acatamento da denúncia espontânea, que ela não seja precedida de qualquer fiscalização concernente à infração, fixando, portanto um limite temporal para a sua admissibilidade.

O Professor Luciano da Silva Amaro (Direito Tributário Brasileiro – 2006 – 12º Edição, p.452) faz um comparativo entre o conceito normativo do parágrafo único, do art. 138, retrocitado, e o momento da conduta do agente passivo, mencionando situações em que poderia ser difícil a confirmação da voluntariedade:

(...) presença da fiscalização em outras empresas do mesmo ramo, ou em estabelecimentos vizinhos, dentre outras possíveis motivações, nem sempre compatíveis, em rigor, com a idéia de espontaneidade, podem levar o infrator à autodenúncia

No que tange à falta de espontaneidade na conduta, o autor continua em suas lições apontando o critério:

(...) Porém, há um critério legal para discriminar os casos em que a denúncia é ou não considerada

espontânea, e ele vem no parágrafo único do art. 138. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Sobre a matéria, define Eduardo Marcial Ferreira Jardim (Dicionário Jurídico Tributário, 7ª Edição, São Paulo, Dialética, 2003, páginas 77/78.):

Representa fórmula excludente da responsabilidade por infrações, prevista no art. 138 do CTN, cujo comando deve ser conjugado com as disposições relativas ao processo administrativo tributário que verse sobre o tributo, objeto da denúncia. Segundo o Código, na hipótese de haver infração à legislação tributária, o contribuinte pode proceder à denúncia espontânea da infração, a qual **deve ser necessariamente acompanhada do pagamento do tributo devidamente corrigido e dos juros moratórios**, ficando a salvo de quaisquer penalidades, até mesmo a multa de mora, desde que essa providência seja tomada antes da instalação de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração. (...). (Grifou-se).

A condição da temporaneidade para a denúncia espontânea também está presente na Lei nº 6.763/75, que em seu art. 210, estabelece, *in verbis*:

Art. 210 - A responsabilidade por infração à obrigação acessória é excluída pela denúncia espontânea **acompanhada do pagamento do tributo, se devido, de multa de mora e demais acréscimos legais**, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º - A obrigação acessória é a que tem por objeto as prestações positivas ou negativas, previstas na legislação tributária no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto.

§ 2º - **Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal relacionados com o período em que foi cometida a infração.** (Grifou-se)

No mesmo sentido, o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº Decreto 44.747/08 (RPTA) prescreve em seus arts. 207 e 208:

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Art. 208. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a comunicação deverá ser instruída com:

I - o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido de multa de mora e juros cabíveis;

(...).

Pode-se dizer, que a denúncia espontânea, na forma como se encontra disposta no art. 138 do CTN e na legislação estadual, constitui-se em instrumento de exclusão da responsabilidade em função do cometimento de alguma espécie de ilícito tributário administrativo, além da desoneração da multa punitiva correspondente.

Verdade seja dita, a denúncia espontânea constitui-se em interessante mecanismo de política tributária, pois, permite uma rápida recuperação de créditos fiscais até então não transformados em receita.

Ressalta-se, todavia, que, se em face da contrariedade à lei, resultar falta de recolhimento de tributo, a denúncia apenas surtirá efeito se for acompanhada do correspondente pagamento e acrescido de juros de mora.

Para tanto, o contribuinte deve noticiar à Repartição Fazendária a prática da infração, comprovando, se for o caso, o pagamento do tributo devido ou o depósito da importância arbitrada, antes de qualquer procedimento fiscal.

Por outro lado, não é o mero pagamento do tributo antes de qualquer medida fiscalizatória ou procedimento administrativo de apuração da infração cometida que irá eximir o contribuinte das multas punitivas previstas na lei.

Isto porque, se faz necessária a tempestiva comunicação à Repartição Fazendária competente de que o ato jurídico descrito no art. 138 do CTN foi perpetrado, pois, caso contrário, não surtirá efeito algum.

Quando o pagamento for exigido ou mesmo for estipulada determinada quantia a ser depositada em favor do Erário, nenhuma dúvida restará, em face do princípio da legalidade, de que, apenas com a satisfação integral, a tempo e modo dispostos normativamente, poderá a denúncia alcançar os fins previstos no art. 138 do CTN.

As decisões dos tribunais têm caminhado nesta linha de entendimento. Veja-se:

[...] QUANDO HÁ PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, NÃO DEVE SER APLICADO O BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO, UMA VEZ QUE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO FOI DESMEMBRADO E SÓ SERÁ QUITADO QUANDO SATISFEITO INTEGRALMENTE O CRÉDITO. O PARCELAMENTO, POIS, NÃO É PAGAMENTO E A ESTE NÃO SUBSTITUI, MESMO PORQUE NÃO HÁ PRESUNÇÃO DE QUE, PAGAS ALGUMAS PARCELAS, AS DEMAIS, IGUALMENTE, SERÃO ADIMPLIDAS, NOS TERMOS DO ART. 158 DO CTN. (2ª SEÇÃO, RESP Nº 284.189/SP, REL. MIN. FRANCIULLI NETTO, J. 17.06.2002, V.U., NOTICIADO NO INFORMATIVO Nº 139 DO STJ)

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 208 DO TFR. 1. O BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO, PREVISTO NO ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, **NÃO É APLICÁVEL EM CASO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO, PORQUANTO A EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL TEM COMO CONDIÇÃO SINE QUA NON O ADIMPLEMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.** 2. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (1ª SEÇÃO, ERESP Nº 166.911/SC, REL. MIN. LAURITA VAZ, J. 25.09.2002, v.u., DJU 28.10.2002) (NEGRITO NOSSO)

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRECEDENTE RESP. 798.263. 1. A JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO STJ CONSIDERA INEXISTIR DENÚNCIA ESPONTÂNEA QUANDO O PAGAMENTO SE REFERIR A TRIBUTOS CONSTANTES DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF OU DE GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS - GIA, OU DE OUTRA DECLARAÇÃO DESSA NATUREZA, PREVISTA EM LEI. CONSIDERA-SE QUE, NESSAS HIPÓTESES, A DECLARAÇÃO FORMALIZA A EXISTÊNCIA (= CONSTITUI) DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, E, CONSTITUÍDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O SEU RECOLHIMENTO A DESTEMPO, AINDA QUE PELO VALOR INTEGRAL, NÃO ENSEJA O BENEFÍCIO DO ART. 138 DO CTN (PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO: AGERESP 638069/SC, MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DE 13.06.2005; AGRG NOS ERESP 332.322/SC, 1ª SEÇÃO, MIN. TEORI ZAVASCKI, DJ DE 21/11/2005). 2. ENTRETANTO, **NÃO TENDO HAVIDO PRÉVIA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, CONFIGURA DENÚNCIA ESPONTÂNEA, MESMO EM SE TRATANDO DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, A CONFISSÃO DA DÍVIDA ACOMPANHADA DE SEU PAGAMENTO INTEGRAL, ANTERIORMENTE A QUALQUER AÇÃO FISCALIZATÓRIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO** (PRECEDENTE: AGRG NO AG 600.847/PR, 1ª TURMA, MIN. LUIZ FUX, DJ DE 05/09/2005). 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ; RESP 891.867; PROC. 2006/0219210-4; PR; PRIMEIRA TURMA; REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI; JULG. 04/09/2007; DJU 04/10/2007; PÁG. 190) (DESTACOU-SE)

Leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 11ª Ed. Ed Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2009):

A denúncia espontânea deve ser considerada como instituto jurídico tributário. Assim, descabe equipará-la à mera notícia do descumprimento de legislação. Para que ocorra a denúncia espontânea, com o efeito de elisão das penalidades, previsto no art. 138 do CTN,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

faz-se indispensável que o contribuinte declare a infração cometida e **efetue o pagamento imediato** do tributo e dos juros moratórios. (destacou-se)

Na legislação estadual, os arts. 69 e 70 do RPTA determinam que o instrumento para documentar o início da ação fiscal é o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF, bem como a sua validade e possibilidade de prorrogação. Confira-se:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada

§ 1º A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

§ 2º Excepcionalmente, o Auto poderá ser lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), considerando-se intimado o sujeito passivo no ato da lavratura.

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por uma vez e por até igual período, pela autoridade fiscal, ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.

§ 4º **Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.** (Grifou-se)

No presente caso, pode-se afirmar com convicção que o Termo de Autodenúncia (fls. 204/216) foi apresentado na Administração Fazendária (AF) de Betim posteriormente ao início da ação fiscal e que a autodenúncia não se fez acompanhar do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), correspondente ao pagamento do imposto devido.

Por isto, não há como se garantir os efeitos da denúncia espontânea para exclusão das penalidades exigidas, como pretende a Autuada, posto que não foram observados os requisitos que lhe dão validade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange à recuperação da espontaneidade, arguida pela Impugnante, no período que vai de 03/06/10 a 13/06/10, intervalo de tempo entre a perda de validade do primeiro AIAF emitido e a emissão do segundo.

Entende a Autuada que, neste período, o Termo de Autodenúncia protocolado em 30/03/10 (fls. 204) foi reavivado e convalidada a sua confissão para todos os efeitos legais.

Por sua vez, a Fiscalização procura demonstrar a continuidade da ação fiscal, afirmando que o primeiro AIAF estava automaticamente prorrogado, tendo em vista a complexidade das tarefas executadas e os impedimentos apresentados pela Contribuinte ao não apresentar os documentos solicitados, o que propiciou, inclusive, a lavratura do Auto de Infração nº 01.000164470-67 (fls. 194), pelo descumprimento das intimações, o qual já se encontra quitado.

Todavia, não obstante o prosseguimento da ação fiscal, o certo é que um segundo AIAF foi emitido, deixando um intervalo de tempo entre o término da validade de um e o início do outro, o que devolveria, em tese, ao Sujeito passivo o direito à denúncia espontânea e não ensejaria a lavratura do Auto de Infração.

Ocorre, que também neste período, a toda evidência, o Sujeito passivo não exerceu este direito, visto que não efetuou o pagamento integral do valor denunciado no Termo de Autodenúncia (fls.204/216).

Deste modo, ao não exercer a Autuada o seu direito à denúncia espontânea nos moldes legais e regulamentares, posto que não efetuou o pagamento do valor das exigências reconhecido no termo de fls. 204/216, não se aplica ao caso em exame os efeitos da denúncia espontânea.

Assim, restou evidenciado que o instituto da denúncia espontânea, tal como se encontra insculpido no Código Tributário Nacional, não se aplica ao presente caso.

Por outro lado, deve ser registrado que o Sujeito Passivo já havia sido intimado da lavratura do AI em 22/07/10 quando apresentou Requerimento de Habilitação ao Programa de Parcelamento Especial, em 30/07/10, para o pagamento dos valores exigidos no Auto de Infração em comento, com os benefícios do Decreto nº 45.358, de 04 de maio de 2010.

Tal requerimento se fez acompanhar de um pedido de fracionamento do crédito tributário (303/306) ora exigido, pretendendo a Autuada pagar/parcelar o crédito confessado no Termo de Autodenúncia e impugnar a parte restante. E, por esta razão, considerando a vedação deste procedimento expressa no art. 1º, § 3º do Decreto nº 45.358/10, a Advocacia Geral do Estado, em Contagem, acertadamente indeferiu o seu pedido, conforme se extrai da manifestação fiscal, às fls. 367:

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Contagem

Autuado: EXPORTRADE ALIMENTOS L TDA.
Requerente: O MESMO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PTA nº: 01.000164672-71

Referência: FRACIONAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO MESMO PTA. EXCLUSÃO DA CONSOLIDAÇÃO - ARTIGO 1º, §2º, c, 13, I, 00 DECRETO ESTADUAL Nº 45.358/2010.

Trata-se de requerimento de fracionamento de crédito tributário estampado no PTA nº 01.000164672-71, para fins de exclusão de crédito tributário da consolidação a que se refere o artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 45.358/2010.

O pedido de fracionamento de crédito tributário estampado num mesmo PTA encontra vedação expressa no artigo 1º, §3º, do decreto, excepcionado, apenas, pela hipótese de exclusão de sujeito passivo responsável por parte de crédito, tal como previsto em seu artigo 13, II.

Ante o exposto, **por não se enquadrar no disposto no artigo 13 e encontrar vedação expressa no artigo 1º, §3º, ambos do Decreto Estadual nº 45.358/2010 1º, opino pelo indeferimento do pedido.** (negrito nosso)

Encaminhar, POR FAX E COM URGÊNCIA, nos termos do artigo do inciso II do artigo 2º da Ordem de Serviço AGE nº 37, ao Procurador-Chefe da 2ª PDA, Doutor Onofre Alves Batista, a quem cabe dar continuidade ao procedimento.

Contagem, 30 de julho de 2010.

LUCIANO NEVES DE SOUZA

Procurador do Estado de Minas Gerais

Advogado Regional do Estado em Contagem

Outrossim, não se conformando com o indeferimento de seu pedido, à revelia do Parecer da AGE, a Autuada informou à Administração Fazendária que iria efetuar o pagamento da primeira parcela de um total de 120 (cento e vinte), conforme cópia do DAE de fls. 310.

Contudo, não obstante o entendimento da Fiscalização, se verificada a efetiva entrada do numerário nos cofres estaduais, o recolhimento de fls. 310 deverá ser considerado quando da liquidação.

Deste modo, admitida pela Impugnante a prática das irregularidades consubstanciadas no Auto de Infração em comento, que pretendia apenas a exclusão das multas exigidas com base em denúncia espontânea, que não se efetivou nos moldes previstos na legislação tributária, pelos motivos já expostos, mostram-se corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo, quando da liquidação, ser observado o recolhimento de fls. 310 dos autos. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Daniel Barros Guazzelli e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Bueno Freire. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2010.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora**

CC/MIG